

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 307 DE 07 DE JULHO DE 2026.

Altera as Portarias Presidência nº 140/2019, 59/2019 e 114/2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 11638/2026,

RESOLVE:

Art. 1º A [Portaria Presidência nº 140/2019](#), que institui e regulamenta o Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23. Os casos omissos serão apreciados pelo(a) Supervisor(a) da Política Estratégia Nacional do Poder Judiciário." (NR)

Art. 2º A [Portaria Presidência nº 59/2019](#), que regulamenta o funcionamento e estabelece procedimentos sobre a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 7º

.....

III – consolidar a proposta final de revisão da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, a ser apresentada ao(à) Supervisor(a) da Política Estratégia Nacional do Poder Judiciário do CNJ e aos presidentes dos tribunais para aprovação;

.....

VII – apresentar ao(à) Supervisor(a) da Política Estratégia Nacional do Poder Judiciário do CNJ os resultados das propostas de revisão e avaliação da Estratégia Nacional e as informações sobre os trabalhos dos Comitês Gestores dos Segmentos;

....." (NR)

Art. 3º A [Portaria Presidência nº 114/2016](#), que estabelece as diretrizes do processo participativo na formulação das metas nacionais do Poder Judiciário, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. O CNJ receberá as propostas dos Comitês Gestores dos Segmentos de Justiça, que serão examinadas pela Presidência e pelo(a) Supervisor(a) da Política Estratégia Nacional do Poder Judiciário."

.....

Art. 17.....

.....

§ 3º Conselheiro(a) designado(a) pelo(a) Supervisor(a) da Política Estratégia Nacional do Poder Judiciário e pelo(a) Juiz(a) Auxiliar da Presidência do CNJ, que integra o Comitê Gestor Nacional, examinarão a proposta de alteração, levando em consideração os aspectos técnicos da sugestão e a manifestação do Segmento de Justiça, para deliberação final.

.....

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CNJ, com assessoramento técnico do(a) Supervisor(a) da Política Estratégia Nacional do Poder Judiciário e do Departamento de Gestão Estratégica." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Edson Fachin

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004689-09.2026.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: IDELVANIA MENEZES DE ARAUJO. Adv(s): GOGO170298A - IDELVANIA MENEZES DE ARAUJO, GOGO170278A - IDELVANIA MENEZES DE ARAUJO, GO64265 - IDELVANIA MENEZES DE ARAUJO. R: RICARDO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO APARECIDO GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARICE CLAUDINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDENIR LUIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS HENRIQUE FREIRE DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIVALDO GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIZ LEITE LINDOTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO BENDER VITORETTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY DE ASSIS URZEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DE CASTILHO PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELE CAMPOS ASSAOKA LUSTOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBARA LUISA BRANDALISE ZANETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YAN SOUZA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO PATERNOST DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0004689-09.2026.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: IDELVANIA MENEZES DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: IDELVANIA MENEZES DE ARAUJO - GO64265 POLO PASSIVO: MARCIO APARECIDO GUEDES e outros EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMADOS NÃO MAGISTRADOS. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por Idelvania Menezes de Araújo em desfavor de Márcio Aparecido Guedes e outros. No caso dos autos, defende-se que as autoridades praticaram atos em desconformidade com os deveres funcionais no âmbito do processo n. 1013499-76.2022.8.11.0003, caracterizados por manipulação de sistemas processuais (PJe e DataJud), inserção de documentos retroativos, violação de cadeia de custódia digital e assédio institucional mediante ameaças e diligências intimidatórias. Na inicial, relata que o processo de referência estava formalmente encerrado com "Baixa Definitiva" desde 26/05/2025, conforme dados da API pública do DataJud/CNJ. Porém, argui que o processo foi reclassificado em 09/06/2026 sem decisão judicial fundamentada. No dia 11 seguinte, alega a inserção de dois documentos com regressões temporais (um com data declarada em 17/10/2022, outro com data de 26/07/2021). Assevera ocorrência de supressão de atos impugnatórios do processo (arguição de nulidade e embargos de declaração). Alega que a migração não autorizada de dados do processo entre sistemas do PJe não preservou cadeia de custódia das provas. Pontua que atos foram registrados durante o período de licença médica sem a suspensão processo e que movimentações não deveriam ter sido feitas entre meia-noite e 06 horas da manhã. Defende vício em informação técnica da própria TI do TJMT. Alega, ainda, nulidade de multa que lhe foi aplicada depois do encerramento do processo. Alega omissão específica de magistrada por não ter tomado providências após ciência das irregularidades. Alega omissão de delegado e contato irregular de agente policial. Alega que suas prerrogativas de advogado não foram defendidas pela OAB/MT. Requer, além de concessão de tutela liminar, a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. À Id 6622876, a reclamante alega que o processo principal não possui 854 páginas ocultas. Assevera que erro de metodologia levou à conclusão equivocada. Argui que, após análise aprofundada, constatou que os dados do PJe estavam particionados em múltiplos seguimentos. Reitera defesa das demais irregularidades suscitadas. É o relatório. Passo a decidir. Embora a atribuição constitucional e regimental do Conselho Nacional de Justiça seja também de conhecer das reclamações que envolvam os serviços auxiliares do Poder Judiciário, o entendimento firmado pelo Conselho é de que a competência para apurar eventual falta de servidor só incide em hipóteses excepcionais, notadamente quando relacionada com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário ou na hipótese de inação das autoridades locais - o que não ocorre no caso em análise. Veja-se: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE PERITO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. 1. Não obstante os argumentos contrários da recorrente, a reclamação disciplinar é despida de cabimento, porquanto proposta contra servidores do Poder Judiciário e seu exame foge da competência do CNJ. 2. Embora a atribuição constitucional e regimental do Conselho Nacional de Justiça seja também conhecer das reclamações que envolvam os serviços auxiliares do Poder Judiciário, o entendimento consolidado no âmbito da sua jurisprudência é no sentido de que o CNJ somente deve atuar para apurar eventual falta funcional de servidor em hipóteses excepcionais, notadamente quando conexa com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário ou no caso de inércia das Corregedorias locais, o que não é a hipótese em apreço. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002671-59.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESOLUÇÃO CNJ N. 236. LEILOEIROS PÚBLICOS. ATIVIDADE PRIVATIVA EXERCIDA POR PESSOAS FÍSICAS DEVIDAMENTE MATRICULADAS NAS JUNTAS COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES JUDICIAIS POR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. ATUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA OU ESCRIVENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. [...] III - Quando atuam em leilões judiciais, os leiloeiros são agentes delegados, que gozam de fé pública e responsabilizam-se pessoalmente por danos causados no exercício de suas atribuições. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002997-82.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 81ª Sessão Virtual - julgado em 05/03/2021) Ademais, quanto à indicação de reclamados agentes públicos estranhos ao Poder Judiciário, igualmente, não é possível reconhecer competência do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPOSTAS CONDUTAS IRREGULARES PRATICADAS POR AGENTES PÚBLICOS ESTRANHOS AOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA APRECIAR A QUESTÃO. 1. Ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes", nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal de 1988. Daí decorre a inviabilidade de se conhecer da pretensão de se apurar condutas supostamente irregulares praticadas por policiais ou por médico. 2. A requerente informa que buscou a via judicial para solução de seus problemas, motivo a mais para este CNJ não conhecer do pedido, a fim de evitar decisões conflitantes entre as